



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 14 de maio de 2015.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7130/2015

Projeto de autoria do Ilustre Vereador **Rafael Huhn e Maurício Tutty**.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Lei nº 7130/2015 que pretende, alterar *“a redação dos parágrafos 2º e 3º e acrescenta parágrafo 4º ao artigo 20 da Lei Municipal nº 4707/2008 e a redação do inciso VI da Lei Municipal nº 4872/2009.*

Trata de alteração nas leis municipais nºs 4.707/2008, que *“Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Pouso Alegre.”* e 4.872/2009, que *“Dispõe sobre o Zoneamento e Regulamenta o Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Pouso Alegre e dá outras providências.”*, por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Conforme justificativa, o objetivo é *“sanar um possível equívoco ou má interpretação do Plano Diretor”*, para isentar alguns estabelecimentos de apresentar Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Relatório de Impacto na Circulação (RIC), como exigência para expedição de alvará.

Com as novas redações no final dos §§2º e 3º do art. 20 da Lei Municipal nº 4707/2015 (Plano Diretor), referidos estudos e relatórios, serão exigidos apenas *“em casos de empreendimentos novo ou quando houver alterações estruturais que possam vir a comprometer o equilíbrio socioambiental.”* e *“em caso de empreendimento novo ou desde que comprovada qualquer alteração no empreendimento já existente.”* respectivamente.

Já o acréscimo do §4º ao art. 20 da mesma lei, isenta da apresentação dos estudos e relatórios, daqueles *“empreendedores que adquirirem ou implantarem atividades comerciais”*, *“em vias públicas com predominância comercial, salvo atividades de impacto do anexo IV”*



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

A alteração do inciso VI do art. 17 da Lei Municipal nº 4872/2009, mantém “as atividades com horário de funcionamento noturno, após as 22 horas”, classificadas “como Usos Especiais aqueles causadores de impactos ao meio ambiente urbano, sendo sua implantação objeto de projeto e licenciamento específicos, aprovados pelos órgãos competentes e analisados pelo COMDU, apoiado pelos conselhos das áreas de meio ambiente, patrimônio histórioco e cultural,” “... salvo as que já se localizam em vias públicas com **predominância comercial**”. (grifo no acréscimo ao inciso VI do art. 17 da Lei Municipal 4872/2009).

É o relatório.

A Constituição Estadual, explicitamente confere ao Município a competência administrativa privativa e legislativa para dispor sobre o plano diretor e o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme artigo 170, inciso V e art. 171, inciso I, alíneas “a” e “b”:

“Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação; (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.).

(...)

“Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor”

Ainda na CEMG, a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual encontra-se definida no artigo 66, inciso III, e, transpondo-se para órbita municipal, nenhuma das hipóteses ali elencadas impede a iniciativa parlamentar em matéria urbanística, sendo importante



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

ressalvar que o presente projeto de lei não implica em aumento de despesas, tampouco cria qualquer situação de ingerência de um Poder no campo de atuação a outro reservado.

O Supremo Tribunal Federal também examinou caso análogo, em sede de Recurso Extraordinário interposto em Ação Direta de Inconstitucionalidade, na qual se arguia a existência de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo para deflagrar lei que verse sobre o uso e ocupação do solo:

STF: *“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido.”* (Rext nº 218.110-6 – SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª T, DJ 17/05/02, Ementário nº 2069-2).

No corpo do voto condutor vê-se tratar de caso semelhante ao presente, senão vejamos:

“Cuida-se de recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal local em ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre loteamento, uso de lote, ocupação máxima e altura das edificações, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento, que, destacados no arresto, foram, por esse, tidos como temas contemplados no art. 30, VIII, da Consituição Federal, da competência dos Municípios. Depois de examinar aspectos normativos da Lei impugnada, anota o acórdão local, às fls. 163:”

De igual modo é o entedimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

TJMG: *“AÇÃO DIRETA - LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - ALTERAÇÃO- INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL- INEXISTÊNCIA- REPRESENTAÇÃO NÃO ACOLHIDA. - Não há vício formal na lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que altera a lei de uso e ocupação do solo, posto que tal matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.”* (ADI



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

nº 3243649-46.2000.8.13.000, Corte Superior, Rel. Des. Francisco Figueiredo, pub 15/09/2004).

A matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, por ser direito estrito, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Colendo STF, ao interpretar o art. 61, § 1º, da CR/88, quando do julgamento da ADI nº 3394-8, percebendo-se, da ementa do acórdão então proferido, que a decisão ali prolatada guarda estreita correlação com o presente caso:

"Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3394 / AM; Rel. Min. Eros Grau; julgamento: 2/4/2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; publicação: DJ de 23.8.2007).

Do voto do eminente Relator, extrai-se o seguinte trecho:

"As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade".

Esse é mesmo o entendimento passífico do Colendo STF, ao interpretar o art. 61, § 1º, da CR/88, como se infere dos precedentes a seguir:

"iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...) (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001, g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

No mesmo sentido os seguintes julgados: ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-10-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006; RE 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, DJE de 5-11-2009; ADI 2.392-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-3-2001, Plenário, DJ de 1º-8-2003; ADI 2.474, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19-3-2003, Plenário, DJ de 25-4-2003; ADI 2.638, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 9-6-2006.

Em síntese: é possível identificar a ocorrência da quebra do princípio da separação de poderes quando da lei resulta interferência direta por parte do legislador na atividade do administrador.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.
(CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.”

Assim, a função legislativa da Câmara Municipal estende-se, via de regra, a todos os assuntos e matérias de competência do município. Diz-se



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

que é via de regra, estendida a todas as matérias, porque a lei, excepcionalmente, reserva ao Executivo a iniciativa exclusiva sobre determinados assuntos, sobretudo àqueles que dizem respeito ao seu interesse preponderante, como atribuições e estruturação de órgãos da Administração, servidores em geral, alienação de patrimônio público e matérias orçamentárias (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais).

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

Ressaltamos que para a sua aprovação do presente projeto de lei é exigida a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da alínea “a” e “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, por envolver o “*Plano Diretor*” e “*zoneamento*”.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.


Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288